PECULATO — MILITAR, DEPOSITÁRIO DE DINHEIROS PÚBLICOS — INDIGNIDADE DO OFICIALATO

— Verifica-se o peculato quando o agente é investido em função de guarda e depositário de dinheiros públicos e apropria-se, consumindo a quantia recebida.

— O Código Penal Militar não revogou a pena acessória de indignidade do oficialato.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Embargante: 1.º tenente José Mourão Branco
Embargos na apelação n.º 12.545 — Relator: Sr. Ministro Cardoso de Castro

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, dêles se verifica que o 1.º Tenente da Arma de Artilharia José Mourão Branco foi condenado, em grau de apelação, à pena de dois anos de prisão por ter praticado crime de peculato definido no art. 166 do Código Penal para a Armada, extensivo ao Exército, de 1891, sendo, em conseqüência, aplicada a pena acessória de indignidade, para o oficialato, *ex-vi* do disposto no Decreto-lei n.º 3.038, de 1 de Fevereiro de 1941.

Opôs embargos.

O articulado nos embargos encerra os seguintes motivos:

a) O crime não é o de peculato, que pressupõe a condição de agente, de depositário, em razão de suas funções, de dinheiros públicos, e, não estando o embargante investido dessas funções, senão apenas designado para transportar e dar o devido destino às importâncias que lhe foram entregues, deve, então, responder por crime de apropriação, o que acarreta a desclassificação do crime;

b) O Código Penal Militar, ora vigente, estabelece, em seu art. 49, as penas acessórias, discrimina-as, dispondo sôbre a sua aplicação, deixando de incluir a

de indignidade para o oficialato, que o Decreto n.º 3.038, de Fevereiro de 1941, prescrevia.

Impugnados os embargos, o Sr. Dr. Procurador Geral sustentou que os argumentos articulados nos embargos, por constituirem matéria velha e repetição da que foi exposta e desprezada pelo Egrégio Tribunal, não merecem objeto de estudo.

Isto pôsto :

I — O acórdão embargado acentuou que o embargante era subcomandante e ficou investido, em comissão, nas funções de guarda e responsável pelos dinheiros públicos que lhe foram entregues em virtude de preceito regulamentar, ou ainda, como se declara a fls. 14 — "delegado, dentro das normas regulamentares, para ir à cidade de Recife fazer recebimento das verbas, compras e pagamentos da unidade, bem como a remessa de vencimentos de oficiais e praças para suas famílias..... e não prestou conta das importâncias recebidas".

II — O acórdão embargado admitiu, em princípio, que o Código Penal Militar encerra os princípios de direito penal militar para a execução do disposto nos arts. 16, n.º XVI, e 111, da Constituição Federal, enquanto que o Decreto n.º 3.038, de 1941, dispõe sôbre a declaração de indignidade para o oficialato, "atendendo à necessidade de regulamentar-se o disposto pela Constituição, art. 160, parágrafo único, *in fine*".

A espécie já foi conhecida em julgados anteriores dêste Tribunal, especialmente no Acórdão de 26 de Maio de 1941. H. C. 20.006. D. J. 17-6-44, e, provocada a manifestação do Egrégio Tribunal Federal, foi assentado que nada inovou o Código Penal Militar no tocante a essa declaração (Acórdão de 7 de Agôsto de 1944, H. C. 28.758. D. J. 4-11-944).

Demais, nessa parte, o acórdão não é suscetível de embargos por ser unânime.

Assim :

Acordam, em Tribunal, desprezar os embargos.

Supremo Tribunal Militar, 30 de Novembro de 1945. — *General Silva Júnior,* Presidente. — *Cardoso de Castro,* Relator. — *Azevedo Milanez.* — *Heitor Varady.* — *Amilcar V. Pederneiras.* — *Edgar Facó.* — *A. R. de Vasconcellos.*

Votei sem aplicar a pena acesssória de indignidade para o oficialato.

Gomes Carneiro, vencido.

Para perfeita compreensão da matéria decidida no acórdão, faz-se mister breve recapitulação na espécie dos autos.

Em sentença da primeira instância, proferida na vigência do novo Código Penal Militar, foi o embargante condenado a dois anos e quatro meses de prisão, grau mínimo da pena do art. 166 do Código Penal da Armada, em vigor na data do delito.

Não consta do texto da sentença a referência à pena acessória da perda do pôsto de patente do condenado, em conseqüência da duração da pena (aumentada em virtude da conversão determinada no art. 43 do citado Có-

digo Penal da Armada), nem devia contar, segundo a regra do parágrafo único do art. 55 do Código Penal Militar, que dispensa a declaração da pena acessória dêsse gênero, determinando que ela resulta da simples imposição da pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos.

No acórdão embargado, o Tribunal reformou, porém, a sentença do Conselho de Justiça, para excluir o aumento impôsto com a aplicação da conversão da pena, nesse artigo instituída, pois violava o preceito do art. 2.º, parág. único, do Código Penal Militar; entretanto, aplicou ao embargante a pena acessória de indignidade para o oficialato a que se refere o Decreto-lei n.º 3.038, de 1941. Discordando da decisão, o voto vencido desclassificou o delito para o art. 155 do Código Penal da Armada, que pune a apropriação indébita, para condenar o agente a seis meses de prisão; mas aplicou, também, a pena acessória de indignidade para o oficialato, prevista no referido Decreto-lei n.º 3.038.

Ao acórdão, por fim, foram oferecidos embargos e nêles se articulou: *a*) a falta da qualidade de depositário no agente para legitimar à classificação do crime como peculato e aplicar-lhe a pena do art. 166 do Código Penal da Armada; *b*) a inexistência da pena acessória de indignidade para o oficialato, desde que não figura entre as sanções dessa natureza, enumeradas no art. 49 do Código Penal Militar vigente e, assim, haverá de ser considerada como revogada.

Com dois fundamentos a maioria do Tribunal rejeitou esses embargos: num, refutou o articulado sôbre a impropriedade da qualificação do crime de peculato, com a indicação das disposições regulamentares que facultam ao comando suprir a falta dos quadros com a designação de substitutos, que ficam, como é óbvio, responsáveis pelo desempenho que dão às funções em que são investidos; noutro, impugnou o articulado contra a declaração de indignidade do embargante para o oficialato.

Nesse ponto, a maioria do Tribunal se pronunciou nos seguintes têrmos: "O acórdão embargado admitiu, em princípio, que o Código Penal Militar encerra os princípios de direito penal militar para a execução do disposto nos artigos 16, XVI, e 111 da Constituição, enquanto o Decreto n.º 3.038, de 1941, dispõe sôbre a declaração de indignidade para o oficialato, atendendo à necessidade de regulamentar-se o disposto pela Constituição, no art. 160, parágrafo único, *in fine*".

E, em abono da interpretação que deu, movia o acórdão vários julgados do próprio Tribunal e um do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Concordei com o primeiro dos fundamentos aludidos, em que se adotou a teoria do *funcionário de fato*, por mim, há anos, sem sucesso, defendida na primeira instância.

A legislação militar, elaborada para regular a formação e a manutenção da fôrça armada, que tem por missão fazer a guerra, não podia deixar de prever, mesmo para o tempo de paz, a hipótese de deficiências dos quadros, nas armas e serviços, dando ao comando a atribuição de suprir tais deficiências com a designação de substitutos.

Faz quase um século, para as dificuldades dessa natureza, não só nas organizações militares, mas nas administrativas, civis, o gênio jurídico encontrou

solução na teoria do *funcionário de fato,* proposta por Merlin na França e cedo irradiada por todo o mundo.

Em relação ao segundo articulado dos embargos, fêz o acórdão considerações que cumpre examinar pois constituem o fundamento da decisão, na parte em que declara que não cabe o recurso empregado.

Por mais respeito e acatamento que deva aos julgados que o acórdão mencionou, sou compelido a ponderar que não os considero como tendo apreciado com a prudência devida o aspecto jurídico da questão, resolvida, até o presente, em recursos judiciários em que não há o exame demorado dos autos, peculiar aos processos de forma ordinária.

Examine-se com atenção o conteúdo do citado Decreto-lei n.º 3.038, de 10 de Fevereiro de 1941, elaborado, como nele próprio se declara, com o objetivo de regulamentar o disposto na Constituição, no art. 160, parágrafo único, *in fine,* tendo à vista as disposições constitucionais sôbre o estatuto dos militares e as leis ordinárias que o formularam, juntamente com o Código Penal Militar, e chegar-se-á a conclusões opostas às do acórdão. O art. 160 da Constituição, no passo citado, determina que a lei ordinária organize o *estatuto dos militares,* obedecendo a alguns princípios fundamentais que especificou, de certo, com o propósito de melhor garantir a estabilidade da função militar e a dignidade do seu exercício, como transparece nas medidas que aconselhou : *a*) a transferência para a reserva do militar que, em serviço ativo das fôrças armadas, aceitar investidura eletiva ou qualquer cargo público permanente, estranho à sua carreira ; *b*) a estabilidade das patentes e postos, garantida em tôda plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados do Exército e da Armada ; *c*) o privilégio dos títulos, postos e uniformes das fôrças armadas para os militares de carreira, em atividades, da reserva ou reformados ; estabelecendo, porém, que *o oficial das fôrças armadas, salvo o disposto no art.* 172, *parágrafo* 2.º, *só perderá o seu pôsto e patente por condenação passada em julgado, à pena restritiva de liberdade quando, por tribunal militar competente, for, nos casos definidos em lei, declarado indigno do oficialato ou com êle incompatível*". (Parágrafo único).

O art. 127, acima mencionado, dispõe, no parágrafo 2.º, que o *oficial da ativa, da reserva ou reformado,* ou o funcionário público, que haja participado de crime contra a segurança do Estado ou a estrutura das instituições, ou influído em sua preparação intelectual ou material, *perderá a sua patente, pôsto ou cargo, se condenado a qualquer pena pela decisão da justiça a que se refere êste artigo,* isto é, a justiça especial criada no princípio do art. 172 — o Tribunal de Segurança.

Resumindo os preceitos constitucionais que regulam o estatuto dos militares, nos postos de oficial, tem-se, portanto, que o pôsto de oficial e a patente, que é o seu título jurídico, *sòmente* se perdem nos seguintes casos : *a*) quando houver condenação, passada em julgado, em pena restritiva da liberdade por tempo superior a dois anos ; *b*) quando pela justiça especial (Tribunal de Segurança) tiver sido condenado a qualquer pena ; *c*) ou quando, por tribunal militar competente, fôr declarado indigno do oficialato ou com êle incompatível.

A Constituição parece ter, assim, admitido que a perda do pôsto e da patente se verifica, em juízo penal, nas condições, que enumerou, "ou" um ou-

tro tribunal militar, que a lei criar, para os casos que definir como devendo importar indignidade para o oficialato e a incompatibilidade com êle; mas não retirou da lei penal militar, em sentido amplo, a atribuição privativa de definir e classificar delitos e penas.

Regulamentando as hipóteses previstas na parte final do art. 160, parágrafo único, da Constituição, o Decreto-lei n.º 3.038, de 10 de Fevereiro de 1941, modificado pelo Decreto-lei n.º 5997, de 1943, em alguns pontos relativos a processo, atribuiu ao Supremo Tribunal Militar a competência para declarar a indignidade para o oficialato e a incompatibilidade com êle (artigos 1º. e 2.º); estabeleceu que essas duas penas teriam o caráter de acessórias (art. 4.º); esclarecendo, por fim, que a declaração de indignidade para o oficialato e de incompatilibidade com o oficialato se executaria com perda de pôsto e de patente, ressalvado o direito às pensões que tiver, nas mesmas condições em que elas são concedidas, por morte do oficial (art. 7.º).

Como motivos de declaração de indignidade para o oficialato o Decreto-lei n.º 3.038 enumera, no art. 1.º, além do vilipêndio aos símbolos nacionais: a traição e cobardia, o roubo, o peculato, o furto, o estelionato e a falsidade documental e a corrupção pela prática de atos contra a natureza; como motivos de declaração de incompatibilidade com o oficialato, o referido diploma cita a condenação em qualquer pena por crime previsto no Decreto-lei n.º 431, de 18 de Maio de 1938; o alistamento do oficial em qualquer partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida por lei; a corrupção de subordinado pela prática de ato contrário ao pudor individual.

Transparece, nas disposições mencionadas na parte referente à incompatibilidade com o oficialato, o desígnio político de resguardar o regime que a Constituição de 1937 instituíra; na parte relativa à indignidade para o oficialato a preocupação sadia de corrigir falhas da lei penal militar, comprovadas em processos escandalosos em que a pena de reforma, prevista no Código Penal da Armada para delitos informantes, era considerada insuficiente para defender o decoro da classe, pois não retirava ao condenado o direito às prerrogativas decorrentes do pôsto e da patente de reformado.

Diante da circunstância de, na sistemática do Código Penal da Armada, a perda do pôsto e da patente, como pena acessória, ficar dependente da duração da pena restritiva de liberdade e não da natureza infamante do delito, o Decreto n.º 3.038 foi, talvez, a solução de emergência encontrada para atender à delicadeza moral de certos casos concretos, para os quais, com sabedoria, a Constituição previra, no citado artigo 160 (parágrafo único, *in fine*), remédio adequado, a ser apresentado no Estatuto dos Militares e no Código da Justiça Militar. Criou-se, entretanto, penosa tarefa para o julgador, porque os diplomas posteriormente publicados, que deviam definir a matéria, não a definiram, silenciando sôbre ela.

Com efeito: o Estatuto dos Militares, a lei orgânica especial, pela Constituição destinada a estabelecer normas reguladoras do estado jurídico dos membros da fôrça armada, nos têrmos expressos do citado art. 160, nenhuma referência faz à declaração de indignidade para o oficialato e incompatibilidade com o oficialato, no art. 161 da segunda edição dêle, publicada com o Decreto-lei n.º 3.864, de 24 de Novembro de 1941.

Nesse passo da lei, que era o lugar próprio a tratar o assunto, dada a sua epígrafe-demissão do serviço militar e perda da patente — o Estatuto dos Militares não inclui a indignidade para o oficialato e a incompatibilidade com êle entre as causas de perda do pôsto ou patente; não sendo lícito descobrir, na sua alínea *d*, qualquer remissão às suas aludidas espécies de pena acessória, quando, na alínea *c* do mesmo art. 161, se faz citação expressa do artigo 172, § 2.º, da Constituição, que determina a perda do pôsto e da patente do condenado por crime contra a segurança do Estado.

Ao argumento de, com essa omissão, haver o Estatuto dos Militares revogado o sistema de penas estabelecido no referido Decreto-lei n.º 3.038, de Fevereiro de 1941, poder-se-á objetar que, posteriormente, o Decreto-lei n.º 5.997, de 1943, restabelecera aquelas penas nas providências que, para o seu processo, determinou; mas caberá, então, replicar que, pondo têrmo à controvérsia, o Código Penal Militar, publicado com o Decreto-lei n.º 6.227, de 24 de Janeiro de 1944, resolveu definitivamente a questão, pois, no seu art. 49, consolidando a legislação penal militar existente e assimilando princípios do direito penal comum, recentemente codificado, catalogou as penas acessórias em um quadro, onde se encontra: a perda de pôsto ou de patente; a exclusão das fôrças armadas; a perda da função pública eletiva ou de nomeação; e a interdição de direitos sem mencionar a declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o oficialato. A êsse raciocínio, que desenvolve o articulado nos embargos, a maioria do Tribunal opôs a argumentação constante do acórdão de que, em tese, o acórdão embargado admitira que o Código Penal Militar encerra os princípios do direito penal militar, para a isenção das disposições constitucionais que conferem à União a competência para legislar sôbre direito penal, enquanto o Decreto-lei n.º 30.038, de 1941, dispõe sôbre a declaração de indignidade para o oficialato, "atendendo à necessidade de regulamentar-se o art. 160, parágrafo único, *in fine*".

Na exposição precedente ficou bem esclarecido que a lei especial, em que a Constituição determinou se regulasse o *estatuto dos militares*, e foi publicada depois do Decreto-lei n.º 3.038, não incluiu a indignidade para o oficialato nem a incompatibilidade com o oficialato como causas de perda da patente e demissão do Exército — o que, de certo, desconcertará o julgador, levado a concluir que ambas foram revogadas, tendo em consideração o sistema político dominante na época em que se outorgou a Constituição e se fizeram as suas modificações, na qual as leis tinham a mesma hierarquia, provinda da mesma fonte legislativa, com a mesma autoridade.

Desde logo não parece sustentável a doutrina, que, em matéria penal, retira do Código Penal Militar a função política e jurídica de deferir e classificar crimes e penas, admitindo que, quando haja organizado um sistema definitivo de penas, outras, não codificadas, possam ter validade e aplicação.

Axiomática, essa proposição desafia qualquer contestação. As penas de indignidade para o oficialato e de incompatibilidade com o oficialato, não compendiadas com êsse caráter e sem terminologia na classificação das penas acessórias do art. 49 do Código Penal Militar, hão de ser julgadas revogadas pelo art. 324 dêsse diploma, que ressalvou, exclusivamente, a legislação especial que estendeu a aplicação da lei penal militar, decretada após a ruptura de relações com a Alemanha, a Itália e o Japão. Dessarte o acórdão em-

bargado aplicou pena acessória inexistente, numa flagrante contradição: reformava a sentença da primeira instância, para diminuir a pena, deixando de fazer a conversão dela, ordenada na lei vigente ao tempo do delito, com o argumento de contravir essa conversão ao preceito do novo Código Penal Militar, que manda aplicar a lei mais favorável ao agente — de certo evitando que, aumentada a pena de prisão, com a conversão da pena com trabalho em prisão simples, se atingisse o limite que o Código Penal Militar, em advertência à Constituição, fixa para a perda do pôsto e da patente; mas, ao mesmo tempo, aplicava a pena acessória de indignidade para o oficialato que, na sua execução, se converteria em perda do pôsto e da patente, como estabelece o art. 7.º do Decreto-lei n.º 3.038, de 1941, pelo acôrdão invocado.

Nestas circunstâncias, os embargos opostos, ainda que com rigor a jurisprudência do Tribunal interprete as regras do Código da Justiça Militar sôbre êsse recurso, haveriam de ser recebidos como de declaração, a fim de se esclarecer o sentido da decisão.

Sem me haver convencido de que a reforma da sentença da primeira instância tivesse importado em favorecer ao agente, pois não atino em como possa ser considerada mais branda a pena de reclusão de três a doze anos que o Código Penal Militar vigente comina ao crime de peculato do seu art. 229, do que a de dois anos e quatro meses de prisão, fixada pelo Conselho de Justiça, convertendo a pena do art. 166 do Código Penal da Armada, a menos que com o deliberado propósito de evitar o limite da pena restritiva de liberdade que obrigaria à perda do pôsto e da patente do embargante; não me convenci, também, de que no acórdão embargado houvesse unanimidade que não admite o recurso de embargos.

O voto vencido no acórdão embargado, desclassificando o delito, para condenar o embargante a seis meses de prisão, grau mínimo do art. 155 do Código Penal da Armada, em vigor ao tempo do crime, rompeu a unanimidade que, segundo o Código da Justiça Militar, proíbe a admissão de embargos. E teve essa conseqüência, porque a pena aplicada, qualquer que fosse o sistema da exasperação dela, na vigência do mencionado Código, na hipótese da condenação do oficial, não alcançaria, não excederia o limite de dois anos, para acarretar como pena acessória a declaração de indignidade para o oficialato, instituída, no Decreto n.º 3.038, de 1941; isso porque o delito de apropriação indébita, punido no art. 155 do Código Penal da Armada, em que o voto vencido condenou o embargante, não figura entre os crimes que o referido Decreto-lei enumera no número II do seu artigo 1.º como puníveis com a mencionada pena acessória.

Assim, pareceu-me, improcedente a alegação (emitida durante a decisão e só no acórdão levantada) de não ser suscetível de embargos o acórdão, na parte em que aplicou a pena acessória de indignidade para o oficialato, *ex-vi* do disposto no Decreto-lei n.º 3.038, de 1941.

Isto pôsto: considerando que na espécie dos autos não houve unanimidade no acórdão embargado; e, assim, não cabíveis os embargos que lhe foram opostos; considerando que o embargante fôra condenado na primeira instância, ter evitado a aplicação da pena acessória da perda de pôsto e da patente, e ao mesmo tempo, ter aplicado a pena acessória de indignidade para o oficialato que, em obediência ao diploma legal invocado para a sua aplicação,

implica a decretação da perda do pôsto e da patente do embargante; considerando que, não figurando entre as penas acessórias catalogadas no art. 49 do Código Penal Militar, a declaração de indignidade para o oficialato, como pena acessória, não pode ser aplicada nos tribunais militares com a conseqüência que lhe deu o Decreto-lei n.º 3.038, de 1941, e, sem essa consequência, seria uma inútil exasperação moral da pena, sem conceito legal; considerando que, à vista do conteúdo de art. 324 do Código Penal Militar, na forma das regras estabelecidas no § 1.º do art. 2.º da lei de introdução ao Código Civil, a declaração da indignidade para o oficialato, como pena acessória, está abolida: recebia, em parte, os embargos para excluir da condenação a pena de indignidade para o oficialato aplicada contra o embargante.

Fui presente — *Fernando Moreira Guimarães.*

PARECER DO DR. PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

I — José Mourão Branco, por seu advogado constituido, opõe embargos ao acórdão do Egrégio Tribunal, de 18 de junho último, que o condenou à pena de 2 anos de prisão, mínimo do art. 166 do Código de 1891 e, em conseqüência, declarou-o indigno para o oficialato, *ex-vi* do disposto no Decreto-lei n.º 3.038, de 10 de fevereiro de 1941, *"para o fim de ser desclassificado o delito para o art. 155 do Código Penal da Armada, com a exclusão da pena acessória aplicada"*.

II — Alega-se no articulado:

1.º — que o delito praticado pelo embargante não é o de "peculato" e sim o de "apropriação indébita", previsto no art. 155 do Código ab-rogado, uma vez que não estava êle investido das funções de depositário dos dinheiros desviados, tendo, apenas, sido designado para transportar e dar destino às importâncias que lhe foram entregues;

2.º — que entre as penas acessórias previstas no art. 49 do Código vigente, não se inclui a de indignidade para o oficialato, por ter dito decreto-lei sido revogado pelo Código Penal Militar de 1944.

III — Os argumentos articulados nos embargos, por constituirem matéria velha e repetição da que foi exposta e desprezada pelo Egrégio Tribunal, não merecem ser objeto de estudo.

Efetivamente, a mesma e idêntica tese de não constituir "peculato" e sim "apropriação indébita" o crime cometido pelo embargante, já foi lembrada e posta em discussão pelo Dr. advogado de ofício quando, nas razões de fls. 233-236, procurou sustentar a apelação interposta pelo acusado. E a ela respondeu o Egrégio Tribunal com a maior vantagem, nos seguintes têrmos:

"O crime é o de peculato.

"O acusado era sub-comandante e ficou investido, em comissão, nas funções de guarda e responsável pelos dinheiros públicos que lhe foram entregues segundo a informação de fls. 5 e 27"..... "Levou importâncias em dinheiro e cheque para remessa a familias de oficiais e à unidade administrativa, devendo recolher o restante, e dias após recebeu outra importância em dinheiro para depósito no Banco do Brasil" (fls. 5).

BIBLIOTECA
Fundação Getúlio Vargas

IV — A investidura do embargante, em comissão, nas funções de guarda e responsável pelos dinheiros, decorreu da designação do Comandante, o qual, nos têrmos do art. 55 do R.I.S.G., tem competência para, como lhe autoriza o n.º 27, *"designar um oficial para receber os dinheiros destinados ao corpo, quando a repartição pagadora estiver situada fora da guarnição e existir apenas um oficial de Intendência no desempenho cumulativo das funções de tesoureiro, almoxarife e aprovisionador"*, como bem faz observar o acórdão embargado.

V — A declaração de indignidade para o oficialato também já foi estudada pelo acórdão embargado, quando faz sentir: *"Nada revogou o novo Código Penal Militar no tocante a essa declaração, que tem base constitucional"*.

De fato, o Decreto-lei n.º 3.038, de 10 de fevereiro de 1941, apenas fêz regulamentar o disposto no art. 160, parágrafo único, da Constituição, o qual, referindo-se aos casos em que o oficial das fôrças armadas perde o posto e patente, reza *in fine*: *"ou quando, por tribunal militar competente, fôr, nos casos definidos em lei, declarado indigno do oficialato ou com êle incompatível"*.

VI — Assim, não havendo matéria nova a ser apreciada, quer de fato, quer de direito, a solução está na rejeição dos embargos.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1944. — *Fernando Moreira Guimarães*, Procurador Geral, interino.